



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 158, DE 2012

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para conferir prioridade ao exame do pedido de patentes verdes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para conferir prioridade ao exame do pedido de patentes verdes.

**Art. 2º** A Seção II do Capítulo II do Título I da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

**“Art. 17-A.** O pedido de patente de invenção referente a tecnologias verdes terá prioridade sobre os demais pedidos, conforme regulamento.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias verdes aquelas que promovam o uso racional dos recursos ambientais, ou estejam alinhadas com os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º A lista das tecnologias verdes será elaborada e periodicamente revista pelo órgão federal competente, com base em diretrizes fixadas pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

**Art. 3º** O *caput* do art. 19 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

**“Art. 19. ....**

.....  
VII – solicitação de exame técnico preliminar sobre o enquadramento no disposto no art. 17-A desta Lei, quando couber.” (NR)

**Art. 4º** O art. 30 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 6º:

**“Art. 30. ....**

.....  
§ 4º O exame técnico preliminar previsto no inciso VI do art. 19 desta Lei será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do pedido.

§ 5º Rejeitada a solicitação prevista no inciso VI do art. 19 desta Lei, o pedido de patente seguirá o procedimento ordinário estabelecido nesta Lei.

§ 6º No caso previsto no art. 17-A desta Lei, o prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser reduzido ou eliminado, a critério do órgão federal competente, a requerimento do depositante.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As estratégias modernas de desenvolvimento não podem considerar apenas variáveis econômicas, deixando de lado a responsabilidade ambiental e a inclusão social. A continuidade do crescimento econômico está cada vez mais ameaçada pelos limites físicos e ambientais do planeta.

A mudança do clima se apresenta como um dos maiores desafios já enfrentados pela humanidade. Os Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento e para o Meio Ambiente classificam o fenômeno como a maior ameaça ao desenvolvimento humano nas próximas décadas.

A inovação tecnológica desempenha papel fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável. Ao possibilitar ganhos de produtividade, o emprego de novos processos, novas técnicas e novos produtos pode induzir o crescimento econômico aliado a preocupações ambientais e sociais.

Nesse contexto, ganha relevo a necessidade de se desenvolver e difundir tecnologias que promovam o uso racional dos recursos ambientais e a redução das emissões de gases de efeito estufa. Para tanto, o Estado tem o dever de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento voltado para tecnologias verdes. Esse esforço de pesquisa deve reunir iniciativas do poder público, mas, principalmente, do setor privado.

Um dos principais instrumentos de estímulo à inovação tecnológica é a garantia dos direitos de propriedade intelectual. Por meio desses direitos, o inventor pode usufruir de um benefício econômico que recompense devidamente o seu esforço de pesquisa e inovação. No Brasil, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, regulou a proteção e o exercício desses direitos.

Sensível à necessidade de acelerar o processo de exame dos pedidos de patentes de tecnologias voltadas para o uso racional dos recursos ambientais, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial lançou recentemente um projeto piloto destinado a agilizar o registro de patentes verdes.

Ao oferecermos esta proposição, nosso objetivo é formalizar o arcabouço jurídico necessário para a condução e o aprofundamento desse projeto piloto, de modo que ele possa vir a desempenhar o papel fundamental a que parece destinado. Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.**

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

---

#### **TÍTULO I DAS PATENTES CAPÍTULO II DA PATENTEABILIDADE Seção II Da Prioridade**

Art. 16. Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

§ 1º A reivindicação de prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

§ 2º A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo número, data, título, relatório descritivo e, se for o caso, reivindicações e desenhos, acompanhado de tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente, contendo dados identificadores do pedido, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.

§ 3º Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito.

§ 4º Para os pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, a tradução prevista no § 2º deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada no processamento nacional.

§ 5º No caso de o pedido depositado no Brasil estar fielmente contido no documento da origem, será suficiente uma declaração do depositante a este respeito para substituir a tradução simples.

§ 6º Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito, ou, se for o caso, em até 60 (sessenta) dias da data da entrada no processamento nacional, dispensada a legalização consular no país de origem.

§ 7º A falta de comprovação nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a perda da prioridade.

§ 8º Em caso de pedido depositado com reivindicação de prioridade, o requerimento para antecipação de publicação deverá ser instruído com a comprovação da prioridade.

Art. 17. O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.

§ 1º A prioridade será admitida apenas para a matéria revelada no pedido anterior, não se estendendo a matéria nova introduzida.

§ 2º O pedido anterior ainda pendente será considerado definitivamente arquivado.

§ 3º O pedido de patente originário de divisão de pedido anterior não poderá servir de base a reivindicação de prioridade.

### Seção III Das Invenções e Dos Modelos de Utilidade Não Patenteáveis

Art. 18. Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

## **CAPÍTULO III DO PEDIDO DE PATENTE**

### **Seção I Do Depósito do Pedido**

Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

.....  
VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Art. 20. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

### **Seção III Do Processo e do Exame do Pedido**

Art. 30. O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.

§ 1º A publicação do pedido poderá ser antecipada a requerimento do depositante.

§ 2º Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos à disposição do público no INPI.

§ 3º No caso previsto no parágrafo único do art. 24, o material biológico tornar-se-á acessível ao público com a publicação de que trata este artigo.

Art. 31. Publicado o pedido de patente e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.

Parágrafo único. O exame não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do pedido.

.....

Art. 243. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 230, 231, 232 e 239, e 1 (um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos.

Art. 244. Revogam-se a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, a Lei nº 6.348, de 7 de julho de 1976, os arts. 187 a 196 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os arts. 169 a 189 do Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Nelson A. Jobim*

*Sebastião do Rego Barros Neto*

*Pedro Malan*

*Francisco Dornelles*

*José Israel Vargas*

---

**LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.**

(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010) Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

.....  
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Nelson Machado*

*Edison Lobão*

*Paulo Bernardo Silva*

*Luís Inácio Lucena Adams*

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/05/2012.